

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**ALEXANDRE JOSE DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº 3966026, SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CPF 846.640.294-20, cidadão inscrito no cadastro eleitoral com o título nº 036265330809, residente e domiciliado na CRS 514 bloco C, apartamento 307, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70380-535;

**CARINA VITRAL COSTA**, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade nº 437127084, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CPF 369.185.588-11, cidadã inscrita no cadastro eleitoral com o título nº 341753000191, residente e

domiciliada na Rua Newton Prado, 767, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01127-000;

**CAROLINE PRONER**, brasileira, separada, professora, portadora da cédula de identidade nº 51044271, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CPF 720.938.549-53, cidadã inscrita no cadastro eleitoral com o título nº 060623020604, zona 002, seção 0434, residente e domiciliada na Rua Aristides Espinola, 24/402, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22440-050;

**CAROLINA TOKUYO RODRIGUES**, brasileira, solteira, gestora cultural, portadora da cédula de identidade nº 33.299.195-7, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CPF 303.804.008-80, cidadã inscrita no cadastro eleitoral com o título n. 216764450191, residente e domiciliado na Rua 4, Casa 12, Metropolitana, Brasília/DF, CEP: 71730-040;

**CLAYTON DE SOUZA NOBRE**, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da cédula de identidade nº 1946015-5 SSP/AM, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF 527698442-53, cidadão inscrito no cadastro eleitoral com o título n. 023710522275, residente e domiciliado na Rua 4, número 12, Metropolitana, Brasília - DF, CEP: 71730-040;

**DENILDO RODRIGUES DE MORAIS**, brasileiro, em união estável, estudante, portador da cédula de identidade nº 419045259, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF 303.818.768-29, cidadão inscrito no cadastro eleitoral com título 181804200116, residente e domiciliado na QI 12, conjunto L, casa 14, Guará/DF, CEP 71010-129;

**EDSON CARNEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, bancário, portador da cédula de identidade nº 19.808.939-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF 067.253.248-43, cidadão inscrito no cadastro eleitoral com título 038769440116, residente e domiciliado na Rua Padre Marchete, 35, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04266-000;

**GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, professor, portador da cédula de identidade nº 14518768 31, SSP/BA, CPF 053.044.835-10, cidadão inscrito no cadastro eleitoral com o título n. 1324378905-90, residente e domiciliado na Rua Vergueiro, 2485, São Paulo/SP, CEP: 04.101-200;

**IVANETE ALVES OLIVEIRA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade de nº 878745, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CPF 351.403.301-30, cidadã inscrita no cadastro eleitoral com o título nº 004340782070, zona 005, residente e domiciliado em AR 08, conjunto 3, lote 46, Sobadinho II/DF, CEP 7306803;

**JUVELINO JOSÉ STROZAKE**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade nº 4.333.623-1 SSP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CPF 747882059-04, cidadão inscrito no cadastro eleitoral com o título nº 186794780191, zona 0388, seção 0118, residente e domiciliado na Rua Vitorino Carmilo 453, casa 4, Campos Elíseos, CEP 01.153-000;

**LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB-MG sob o n 47.898, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CPF: 499.885.656-15, cidadão inscrito no cadastro eleitoral com o título nº 509055602/21, zona

035 seção 0022, residente e domiciliado na Rua Fernandes Tourinho 735/506  
- Belo Horizonte/MG, CEP 30112-000;

**LUANA PEREIRA SILVA**, brasileira, solteira, estudante, portadora da carteira de identidade de nº 3191979 SSP/DF, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CPF 051.008.471-07, cidadã inscrita no cadastro eleitoral com o título nº 0233 3625 2003, residente e domiciliada na Quadra 07, Conjunto 7E Casa 31 CEP 73340-705;

**LÚCIA HELENA RINCÓN AFONSO**, brasileira, casada, professora, portadora da carteira de identidade nº 211230, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CPF 077.455.591-20, cidadã inscrita no cadastro eleitoral com o título nº 021195541040 residente e domiciliada à rua J 18, n. 579, setor Jaó, Goiânia/GO,. CEP 74.673-330;

**MARCELO DA COSTA PINTO NEVES**, brasileiro, casado, professor universitário, portador da cédula de identidade nº 1.231.611-SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CPF 312.476.794-20, RG, cidadão inscrito no cadastro eleitoral nº 55944108/33, Recife/PE, 8ª Zona, 77ª Seção, residente e domiciliado na Colina, Bloco G, Apto. 303, Campus Universitário Darcy Ribeiro, Brasília/DF, CEP 70904-107;

**RAIMUNDO VIEIRA BONFIM**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 18.247.139-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF 033.235.338-95, cidadão inscrito no cadastro eleitoral com o título nº 0996 8171 0141, residente e domiciliado na Rua Martinho da Silva, 107 - bloco b - apt. 22 - São Paulo/SP, CEP: 04124-080;

**SONIA BONE DE SOUSA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, pedagoga, portadora da cédula de identidade nº 018.075.982.001-6, SSP/MA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF: 937.121.626-34, cidadã inscrita no cadastro eleitoral com o título n.039.628.861.180, residente e domiciliado na Rua Pernambuco1942, Santa Rita, Imperatriz/MA, CEP: 65919-160;

**WANDERLEY GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro técnico em edificação, portador da carteira de identidade nº 15166984-3 inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CPF 038.803.088-70, cidadão inscrito no cadastro eleitoral com o título nº 144.863.230159, residente e domiciliado na Av. Alagoas, 365 Bairro Pacoval, Macapá/AP, CEP 68908-300;

**VAGNER FREITAS DE MORAES**, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade nº 16.725.183-1 SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CPF 115.763.858-92, cidadão inscrito no cadastro eleitoral com o título nº 1536440201-83, residente e domiciliado na Av. Otacilio Tomanik 343, Da Vinci bloco B, apt 203, São Paulo/SP CEP: 05363-000;

com fundamento nos arts. 51, I e 52, I, da Constituição da República, e no art. 14 da Lei nº 1.079, de 1950, vêm perante Vossa Excelência apresentar:

**DENÚNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE**

Em face do Sr. **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, brasileiro, casado, **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, portador da cédula de identidade 2586876 e inscrito no CPF/MF 069.319.878-87, com

endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Gabinete Presidencial, CEP: 70.150-900, Brasília-DF.

## I - DOS FATOS

1. No último dia 19 de Novembro de 2016, foi revelado, em entrevista concedida pelo ex-ministro de Estado da Cultura, Sr. Marcelo Calero, ao jornal “Folha de São Paulo”<sup>1</sup>, o fato de que o Sr. **GEDDEL VIEIRA LIMA** o procurou pelo menos cinco vezes — por telefone e pessoalmente — para que o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), órgão subordinado ao Ministério da Cultura, aprovasse o projeto imobiliário *La Vue Ladeira da Barra*, nos arredores de uma área tombada em Salvador, a ser construído na Av. Sete de Setembro, nº 3.533 - Ladeira da Barra, nos arredores de área tombada pelo patrimônio histórico em Salvador, onde estão situados o forte e farol de Santo Antônio da Barra, o forte de Santa Maria, e o conjunto arquitetônico e paisagístico do outeiro e Igreja de Santo Antônio.

2. De acordo com relato do ex-ministro, desde o início de sua gestão à frente do Ministério da Cultura, fora informado de articulações políticas em prol da liberação do citado empreendimento, que está sujeito a regramento especial por estar no entorno de área tombada.

3. Segundo as informações apresentadas, o empreendimento possuía manifestação favorável ao seu prosseguimento expedida pela Superintendência do Estado da Bahia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em 2014, ao passo que o órgão central do

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1833696-fora-do-governo-calero-acusa-geddel-de-pressiona-lo-para-liberar-obra.shtml> .

Instituto expediu parecer, já no ano de 2016, concluindo que o empreendimento compromete a visibilidade de pelo menos três bens tombados, exigindo, portanto, sua adequação.

4. Em junho de 2016, conforme revela a reportagem do Jornal Folha de São Paulo, pouco depois de assumir o cargo de Ministro de Estado da Cultura, o Sr. Marcelo Calero passou a ser procurado pelo Sr. **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, então no exercício do cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, que lhe qualificou como absurda esta última decisão do IPHAN sobre a necessidade de adequação do empreendimento, e que tal decisão deveria ser reanalisada.

5. No mês de julho de 2016, foi identificado pelo órgão central do IPHAN falha procedimental no processo administrativo que provocou a revogação do parecer contrário à obra e determinando a reabertura de prazo para a defesa da empreiteira responsável pela obra se manifestar.

6. Todavia, a manifestação da empreiteira não se mostrou apta a alterar o entendimento técnico do órgão central do IPHAN, tendo sido mantida a manifestação contrário à liberação da obra.

7. A pressão sobre o então Ministro de Estado da Cultura se intensificou e o mesmo disse ter sido cobrado pelo menos por quatro vezes pelo Sr. **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, nos dias 28/10 e 6/11 por telefone e pessoalmente, nos dias 31/10, no próprio gabinete ministerial do sr. GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, no Palácio do Planalto, e no dia 16/11, na entrada de jantar oferecido pelo Sr. Presidente da República a Senadores no Palácio do Alvorada.

8. Segundo relato do ex-Ministro de Estado da Cultura, a ligação do dia 06 de Novembro teria sido o mais contundente contato de GEDDEL, ocasião em que chegou a dizer a Calero que este deveria “enquadrar” a presidente do IPHAN e que até “pediria a cabeça” da presidente do IPHAN

ao Presidente da República, se o desfecho da situação não fosse favorável aos seus interesses.

9. Em seguida a este contato, Calero afirmou ter recebido ligação de outro Ministro de Estado, o Sr. **ELISEU PADILHA**, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que teria lhe argumentado para tentar construir com a Advocacia Geral da União – AGU uma saída e que Calero não deveria ter uma decisão administrativa definitiva se a questão estava judicializada.

10. Ainda segundo o Sr. Marcelo Calero, GEDDEL envolveu o Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, Sr. **GUSTAVO ROCHA**, que, em seu encontro seguinte com o então Ministro Geddel Vieira Lima, perguntara-lhe se já havia sido procurado pela AGU e, ao ouvir resposta negativa, passou a tentar, sem sucesso imediato, contato telefônico com pessoa do órgão. Na mesma semana, contudo, o procurador-geral do IPHAN e procuradores do Ministério da Cultura<sup>2</sup> foram chamados na AGU para prestar informações sobre o processo, em que pese o então Ministro Marcelo Calero não tivesse feito nenhum despacho para encaminhamento dos autos para a AGU.

11. Ato contínuo, no dia 16 de Novembro, o IPHAN concluiu seu parecer contrário à obra, determinando sua readequação ao gabarito formulado pelo instituto. Nesta data, Calero despachou com o ministro-chefe da Casa Civil **ELISEU PADILHA**, quando o comunicou da decisão do IPHAN e dele ouviu que seria adequado que tentasse ganhar tempo quanto à resolução desta questão, e, em jantar no Palácio do Alvorada, também comunicou ao Sr. **MICHEL TEMER, Presidente da República**.

---

<sup>2</sup> Depreende-se das declarações feitas pelo Sr. Marcelo Calero, que tais procuradores seriam os procuradores federais da Advocacia Geral da União que são lotados no Ministério da Cultura.

12. No dia seguinte, 17 de Novembro, segundo relatos do ex-ministro de Estado da Cultura, o Sr. **ELISEU PADILHA** telefonou-lhe para perguntar sobre os recursos administrativos que eram cabíveis ao Sr. **GEDDEL VIEIRA LIMA**, assim como o chefe de gabinete do atual ministro da Casa Civil também o interpelou sobre o mesmo assunto.

13. Foi, ainda, nesta fatídica data que o Sr. **MICHEL TEMER**, Presidente da República, despachou com o então Ministro da Cultura, afirmando que a decisão do IPHAN teria criado dificuldades operacionais em seu gabinete, posto que GEDDEL encontrava-se bastante irritado, dizendo para que Calero construísse uma saída para que o processo fosse encaminhado à AGU, porque a Ministra **GRACE MENDONÇA** teria uma solução.

14. Demonstrando todo o seu desconforto com a situação, Calero informou ao Presidente que iria se exonerar, ao passo que o presidente tentou demovê-lo da ideia, num primeiro momento, mas no dia seguinte, dizendo agir por orientação do Presidente, o Sr. **GUSTAVO ROCHA**, Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, afirmou a Calero que já havia proposto recurso da decisão administrativa e que o intuito do sr. Presidente da República era de que o então Ministro da Cultura encaminhasse o processo para a AGU.<sup>3</sup>

15. Estes fatos aterradores fizeram com que, em 18 de Novembro, o Sr. Marcelo Calero formalizasse seu pedido de exoneração do cargo de Ministro de Estado da Cultura.

---

<sup>3</sup> Em nota à imprensa publicada em 29 de Novembro último, Gustavo Rocha, Sub-chefe para Assuntos Jurídicos da Presidência da República afirmou: “Na conversa com o ex-ministro da Cultura, Marcelo Calero, somente disse que iria encaminhar recurso ao Iphan, de autoria de outro advogado, que fora deixado equivocadamente em meu gabinete. O ministro havia dito que não tomaria nenhuma decisão, mesmo tendo competência para isso. Por isso, usei a expressão "dando entrada." Contudo, jamais se deu seguimento a tal ação, já que o recurso foi devolvido a seu autor.” Nota disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2016/novembro/nota-a-imprensa>

16. No último dia 24 de Novembro, o Sr. **MICHEL TEMER, PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, admitiu, por meio de nota, que conversou duas vezes com o então titular do Ministério da Cultura para solucionar impasse na sua equipe e evitar conflitos entre seus ministros de Estado. Alegou ainda que:

“buscou arbitrar conflitos entre os ministros e órgãos da Cultura sugerindo a avaliação jurídica da Advocacia Geral da União, que tem competência legal para solucionar eventuais dúvidas entre órgãos da administração pública, como estabelece o decreto 7392/2010, já que havia divergências entre o Iphan estadual e o Iphan federal. Em seu artigo 14, inciso III, o decreto diz que cabe à AGU “identificar e propor soluções para as questões jurídicas relevantes existentes nos diversos órgãos da administração pública federal”<sup>4</sup>.

17. A sucessão de fatos narrados acima e, notadamente, a confissão do Sr. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA de que tratara do tema com o então titular do Ministério da Cultura**, tornam incontornável a conclusão pela prática de crime de responsabilidade por parte do **Sr. MICHEL TEMER**.<sup>5</sup>

## II - DO DIREITO

---

<sup>4</sup> De acordo com nota publicada e disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2016/11/presidente-reitera-que-sempre-endossou-pareceres-tecnicos-em-obras-e-aco-es-federais>

<sup>5</sup> Fatos narrados a partir da entrevista concedida pelo Sr. Marcelo Calero ao Jornal Folha de São Paulo, disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1835302-calero-diz-a-pf-que-temer-o-pressionou-no-caso-geddel.shtml>; e ainda, por reportagens que tratam das declarações do ex-ministro feitas à autoridade policial, em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral/calero-gravou-conversas-com-temer-geddel-e-padilha,10000090505>

18. Os fatos narrados são extremamente graves, subsumido-se em diversas ilicitudes, praticadas em benefício de interesse pessoal de um ministro de Estado, lamentavelmente prestigiadas por outros dois ministros de Estado e, acima de tudo, pelo Sr. Presidente da República.

## II.1. Aspectos da ilegalidade do caso

19. É tão grave a situação que, antes de adentrar ao mérito da prática de crime de responsabilidade, se faz necessária uma breve observação sobre a relevância penal das condutas praticadas, dimensionando a reprovabilidade conferida em nosso ordenamento, nesta seara que visa à tutela dos mais caros bens jurídicos em uma sociedade.

20. A lei penal assim dispõe sobre o crime de concussão:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

21. A narração dos fatos feita pelo ex-Ministro de Estado da Cultura é clara em apontar a subsunção da conduta do Sr. **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** ao referido tipo penal. Quanto ao núcleo do tipo penal, consistente no verbo *exigir*, as declarações são cristalinas, merecendo destaque a frase proferida, pelo Sr. Calero:

O ministro Geddel tem uma forma de contato muito truculenta e assertiva, para dizer o mínimo.

22. Conforme se lê da entrevista do então Ministro de Estado da Cultura publicada no último dia 19, o Sr. **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** lhe fez ligações bastante insistentes a partir de interlocutores, além de ter interpelado pelo recebimento de advogados.

23. É certo que, conforme esclarece autorizada doutrina, para a configuração do crime de concussão basta o temor genérico despertado no sujeito passivo, não sendo sequer imprescindível a inflição de um mal determinado<sup>6</sup>.

24. Pode-se destacar trecho de declarações dadas pelo Sr. Marcelo Calero, para corroborar tal fato, em que fica ainda mais evidente o preenchimento do núcleo do tipo penal:

**"Não desejo isso pra ninguém. Estar diante de uma pressão política, diante de um caso claro de corrupção.** Venho aqui de cabeça erguida e peito aberto. Desde o primeiro momento eu fui muito claro, que nada fora do script, do roteiro, iria acontecer. Nem que isso custasse eu sair do ministério. Tenho uma responsabilidade com as pessoas em nome de um projeto", ressaltou o ex-ministro.<sup>7</sup>

25. Com efeito, resta clarividente o fato de que referido temor ao sujeito passivo (no caso em tela, o Sr. Marcelo Calero) foi plenamente alcançado, tanto assim que ele se demitiu do cargo de Ministro de Estado da Cultura.

26. A conduta ilícita do Sr. GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA só foi possível por sua condição de Ministro de Estado diretamente ligado ao Sr. Presidente da República, fato que fizera questão de usar como forma de pressão ao colega, para que tomasse as providências necessárias com a finalidade de obter o seu almejado benefício pessoal:

[Marcelo Calero] “Depois disso, eu disse para a Kátia: “Tome a decisão que tiver de tomar. Se eu perder o meu cargo por isso, não há problema. Eu saio. Eu só não quero meu nome envolvido em lama, em suspeita, qualquer que

---

<sup>6</sup> A respeito Luiz Regis PRADO. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, vol. 3. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 570

<sup>7</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/nao-desejo-isso-para-ninguem-diz-calero-sobre-pressao-de-geddel.html>

seja, de que qualquer agente público possa ser supostamente beneficiado pelo fato de que **ele exerce pressão sobre mim**'. No domingo seguinte, recebi outra ligação do ministro Geddel”.

[repórter] “Depois do dia 28 de outubro?”

[Marcelo Calero] “Eu estava em evento da Federação Israelita no Rio. Nessa ligação, Geddel disse que havia rumores na Bahia de que o Iphan nacional iria negar a construção.

Ele disse: ‘Então você me fala, Marcelo, se o assunto está equacionado ou não. Não quero ser surpreendido com uma decisão e ter que pedir a cabeça da presidente do Iphan. **Se for o caso eu falo até com o presidente da República**’”.

(...)

[Marcelo Calero] “Estou fora da lógica desses caras, não sou político profissional. Não tenho rabo preso. Não estou aqui para fazer maracutaia. Nós precisamos ter a coragem de dizer: ‘Daqui eu não passo’. Vou voltar a ser um diplomata de carreira que passou em quinto lugar num concurso, estudando e trabalhando ao mesmo tempo.

Se for para fazer errado, vou embora. Ele só me disse que tinha apartamento no prédio em 28 de outubro.

[repórter] “Isso foi dito por ele próprio?”

[Marcelo Calero] “Sim, e me repetiu no dia 31: ‘Já me disseram que o Iphan vai determinar a diminuição dos andares. **E eu, que comprei um andar alto, como é que eu fico?**’”.

No evento da Ordem do Mérito Cultural, ele disse: ‘E as famílias que compraram aqueles imóveis? Eu comprei com a maior dificuldade com a minha mulher’” (grifo nosso).

27. Há aqui a clara configuração do fim especial de agir do Sr. **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, manifestado pelo benefício próprio amealhado com sua conduta, exaurindo a expressão legal que se identifica no tipo subjetivo **a vantagem indevida exigida para si ou para outrem**:

“Até que, no dia 28 de outubro, uma sexta-feira, por volta de 20h30, recebo uma ligação do ministro Geddel dizendo que o Iphan estava demorando muito a homologar a decisão do Iphan da Bahia.

Ele pede minha interferência para que isso acontecesse, não só por conta da segurança jurídica, mas também porque ele tem um apartamento naquele empreendimento. Ele disse: 'E aí, como é que eu fico nessa história?'"(grifo nosso)

28. Tanto a vantagem indevida fora exigida para seu benefício que o Sr. **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** disse expressamente ao ex-ministro de Estado da Cultura, conforme destacado no excerto acima, que havia comprado apartamento no empreendimento em andar afetado pela decisão do órgão subordinado ao interlocutor. Tal fato se torna incontroverso diante de entrevistas concedidas pela autoridade representada, em que admite claramente ter tratado do tema com o então Ministro de Estado da Cultura:

“Tenho uma promessa de compra e venda de um apartamento no empreendimento de 2015, no 23º andar. Adquiri um apartamento depois de morar 22 anos no meu antigo apartamento eu pretendia mudar com minha família. Mas isso não me tira a legitimidade. Aliás, me dá legitimidade para mostrar que o que estava se fazendo era um equívoco<sup>8</sup>. (grifo nosso)

29. É nítido que, além de ter sido alcançado o temor no sujeito passivo tanto pela ação direta quanto indireta do Sr. **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, esta ação objetivava vantagem pessoal indevida, o que também se demonstra pela própria manifestação da Presidenta do IPHAN, que publicou a seguinte mensagem interna sobre o assunto e os interesses nele envolvidos:

Mensagem interna da Presidente Kátia Bogéa aos servidores do IPHAN

SOMOS TODOS IPHAN

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/geddel-tratei-do-tema-com-calero-mas-nao-o-pressionei/>

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), há 80 anos, cumpre com um dos mais significativos papéis do Estado Brasileiro. Porém, não é sem luta que o Brasil, por ação direta do Iphan, vem protegendo seu riquíssimo e multifacetado patrimônio cultural. Desde 1937, homens e mulheres da grandeza intelectual de Mário de Andrade, Rodrigo Melo Franco de Andrade, Manuel Bandeira, Gilberto Freyre, Afonso Arinos de Melo Franco, Heloisa Alberto Torres, Lucio Costa, Carlos Drummond de Andrade, Renato Soeiro, Augusto Carlos da Silva Telles, Aloísio Magalhães, entre tantos outros, não pouparam esforços e dedicaram boa parte de suas vidas para dignificar o Iphan e preservar nosso Patrimônio. Com a mesma dignidade e dedicação, gerações de servidores do Iphan vem se sucedendo, cada uma atuando na mais restrita observância dos preceitos técnicos, legais e éticos que sempre caracterizam a Instituição.

O episódio que envolve a construção de edifício em altura impactando bens tombados não é o primeiro que se apresenta ao Iphan. Tampouco, não será a última vez que argumentos que, em nome da crise e da criação de empregos, serão utilizados para acobertar os reais interesses por trás de empreendimentos do tipo. Trata-se de, para tentar fragilizar a atuação do Iphan, mais uma vez, levantar a falsa e velha dicotomia entre "desenvolvimento" e "preservação".

Cabe ressaltar que, desde 1938, o Iphan atua no sentido de proteger o rico patrimônio cultural do Brasil. Em Salvador, concentra-se a maioria dos bens tombados do estado da Bahia. Especialmente no bairro da Barra, ao Iphan cabe preservar o forte e farol de Santo Antônio, o forte de Santa Maria, o conjunto arquitetônico, paisagístico e urbanístico do Outeiro de Santo Antônio (que inclui o forte de São Diogo), além da própria Igreja de Santo Antônio.

Em 16 de novembro de 2016, o Iphan decidiu pelo embargo do empreendimento La Vue, localizado na Av. Sete de Setembro, Ladeira da Barra, Salvador (BA). Para tanto, foi anulada a autorização concedida pela Superintendência, em 4 de novembro de 2014, que não considerou os parâmetros definidos no Decreto-lei nº 25/1937.

O empreendimento proposto conta com 97,88 metros de altura num total de 31 pavimentos, sendo 23 pavimentos de apartamento tipo, 2 pavimentos para o apartamento de cobertura, 2 pavimentos sociais, 3 pavimentos de garagem e 1 pavimento em subsolo.

Garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório, e esgotadas todas as possibilidades de recursos

administrativos, a decisão foi tomada em última instância, considerando todas as argumentações técnicas e jurídicas apresentadas pelos interessados - responsáveis pelo empreendimento e pela sociedade civil organizada - ao IPHAN, e após a realização de uma série de estudos técnicos, cujo objetivo último era verificar o impacto do empreendimento nos bens tombados em sua vizinhança, nos termos do Decreto-Lei nº25/1937.

Diante da decisão, cabe ao responsável pelo empreendimento o direito de apresentar nova proposta de edificação que respeite visibilidade e a ambiência dos bens protegidos.

É importante registrar que o Ministro Marcelo Calero em nenhum momento interferiu em qualquer decisão técnica do Iphan. Ao contrário, garantiu o livre e soberano posicionamento técnico da instituição, pela qual sempre demonstrou apreço e respeito.

Por fim, reafirmamos nosso compromisso com o fortalecimento da Instituição -cuja trajetória ilibada é reconhecidamente pautada em preceitos técnicos e pela retidão de todos nós, servidores- com a sociedade e com a identidade do País.

Kátia Bogéa

#somosTodosIPHAN 9

30. Neste caso, irrefragável a aplicação da compreensão que havia interesse ilegítimo da parte do Sr. **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, ilegítimo, sobretudo, do ponto de vista da moralidade administrativa, que impede que um agente público do alto escalão do Poder Executivo se aproveite de sua condição para patrocinar seus interesses pessoais, causando constrangimento a outro Ministro de Estado e a órgão público a ele subordinado.

---

<sup>9</sup> Publicada pelo Jornal Folha de São Paulo, disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1833982-em-mensagem-a-servidores-presidente-do-iphan-defende-decisao-de-orgao.shtml>

31. Mais, cometeu o então Ministro chefe da secretaria de governo ato de improbidade administrativa de que trata a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, fundada no art. 37 da Constituição Federal.

32. Nos ensinamentos de Bandeira de Melo, a probidade administrativa que envolve a moralidade administrativa, a legalidade e a impessoalidade importa em graves consequências:

“Em caso de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da ação penal cabível, o servidor ficará sujeito à suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei (art. 37, § 4º), sendo imprescritível a ação de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente que cause prejuízo ao erário (art. 37, § 5º)<sup>10</sup>”

33. Nos termos da Instrução Normativa nº 001, de 25 de março de 2015, do Ministério da Cultura, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo instituto do patrimônio histórico e artístico nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe, o IPHAN deve emitir sua manifestação conclusiva podendo:

“Art.30.....

.....

II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica dos bens acautelados em âmbito federal, indicando, quando viável, as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.”

34. Por evidente, não há que se falar em conflito dentro do IPHAN. A submissão de uma decisão da superintendência estadual à chefia do órgão em âmbito federal configura relação de hierarquia administrativa.

---

<sup>10</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed. p. 263.

35. Noutro giro, é de se esclarecer que qualquer atuação da Advocacia Geral da União é estranha a esse caso, haja vista que a competência do órgão se estabelece quando há um conflito entre órgãos diferentes da administração. Dito de modo distinto, a AGU tem poder de intervir quando órgãos diferentes, mas com competências concorrentes ou complementares, estão em conflito. De fato, não havia um conflito entre o Ministério da Cultura e da Secretaria de Governo da Presidência da República, mas a ação de um Ministro de Estado, agindo em favor de seus particulares interesses.

36. Os contornos da situação tornam-se mais graves porque o sr. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** concorre diretamente para a prática das condutas ilícitas, uma vez que, apropriado da relevância dos fatos, opta por cancelar a prática criminosa de Ministros de Estado, em fato que se tornou incontroverso também a partir da publicação da seguinte nota oficial:

1 - O presidente Michel Temer conversou duas vezes com o então titular da Cultura para solucionar impasse na sua equipe e evitar conflitos entre seus ministros de Estado

2 - sempre endossou caminhos técnicos para solução de licenças em obras ou ações de governo. Reiterou isso ao ex-ministro em seus encontros e refirmou essa postura ao atual ministro Roberto Freire, que recebeu instruções explícitas para manter os pareceres técnicos, que, reitera-se, foram mantidos

3 - o presidente buscou arbitrar conflitos entre os ministros e órgãos da Cultura sugerindo a avaliação jurídica da Advocacia Geral da União, que tem competência legal para solucionar eventuais dúvidas entre órgãos da administração pública, como estabelece o decreto 7392/2010, já que havia divergências entre o Iphan estadual e o Iphan federal. Em seu artigo 14, inciso III, o decreto diz que cabe à AGU "identificar e propor soluções para as questões jurídicas relevantes existentes nos diversos órgãos da administração pública federal".

4 - O presidente trata todos seus ministros como iguais. E jamais induziu algum deles a tomar decisão que ferisse normas internas ou suas convicções. Assim procedeu em

relação ao ex-ministro da Cultura, que corretamente relatou estes fatos em entrevistas concedidas. É a mais pura verdade que o presidente Michel Temer tentou demover o ex-ministro de seu pedido de demissão e elogiou seu trabalho à frente da Pasta.

5 - O ex-ministro sempre teve comportamento irreparável enquanto esteve no cargo. Portanto, estranha sua afirmação, agora, de que o presidente o teria enquadrado ou pedido solução que não fosse técnica. Especialmente, surpreendem o presidente da República, boatos de que o ex-ministro teria solicitado uma segunda audiência, na quinta-feira (17), somente com o intuito de gravar clandestinamente conversa com o presidente da República para posterior divulgação.<sup>11</sup>

37. Ora, do **Sr. MICHEL TEMER, PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, é de quem ainda mais se poderia exigir postura absolutamente diversa daquela que confessa ter tomado, pois, além de ter o dever de conhecer a lei, trata-se de notado conhecedor e jurisconsulto do direito constitucional pátrio.

38. É inegável que, à medida que o então Ministro de Estado GEDDEL VIEIRA LIMA possui apartamento no empreendimento, diretamente afetado pela decisão do IPHAN, todas as suas investidas perante o Ministro de Estado da Cultura - legitimadas pelo **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** - com o fim de tratar de tal empreendimento estão eivadas do mais notável e absurdo conflito de interesses e implicam em violação a normas que regem a matéria, notadamente, ao art. 5º, IV da Lei 12.813, de 2013 e ao art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal:

Lei 12.813, de 2013:

---

<sup>11</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1835347-temer-diz-que-falou-com-calero-mas-nega-que-o-tenha-enquadrado.shtml>

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

.....  
IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Código de Conduta da Alta Administração Federal:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

39. Quanto ao conflito de interesses, dúvida não há quanto à clareza de sua ocorrência e a forma degenerada com a qual é tratada pelo então Ministro GEDDEL VIEIRA LIMA, que, esvaziando completamente o sentido das normas protetivas da moralidade administrativa, afirmou:

“Tenho uma promessa de compra e venda de um apartamento no empreendimento de 2015, no 23º andar. Adquiri um apartamento depois de morar 22 anos no meu antigo apartamento eu pretendia mudar com minha família. Mas isso não me tira a legitimidade. Aliás, me dá legitimidade para mostrar que o que estava se fazendo era um equívoco<sup>12</sup>. (grifo nosso)

## II.2. Dos crimes de responsabilidade

---

<sup>12</sup> Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/geddel-tratei-do-tema-com-calero-mas-nao-o-pressionei/>

40. O fato do **Sr. Presidente da República** tomar conhecimento de tais condutas e se envolver diretamente com a questão, sem tomar qualquer providência para que, no mínimo, o Sr. GEDDEL VIEIRA LIMA se abstinhasse das condutas violadoras das normas que protegem à Administração Pública das ações de agentes públicos em conflito com o interesse público, já configura a prática do crime de responsabilidade capitulado no incisos III, V e VII do art. 85 da Constituição Federal, bem como nos art. 4º, III e V, art. 7º, item 5, e art. 9º, itens 3, 4 e 7, da Lei nº 1.079, de 1950, *in verbis*:

**Constituição Federal**

**Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:**

**III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;**

**V - a probidade na administração;**

**VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.**

**Lei 1.079/1950:**

**Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:**

(...)

**III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:**

(...)

**V - A probidade na administração;**

(...)

**Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:**

(...)

**5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;**

(...)

**Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:**

...

**3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;**

**4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;**

**7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.**

**II.2.1. Das violações à probidade da Administração nos termos do art. 85, inciso V, da Constituição Federal, e art. 4º, inciso V, e 9º, item 3, da Lei 1.079, de 1950: “não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição”**

41. No que toca à violação à probidade da administração, está nítido que a conduta do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** configura crime de responsabilidade, pois estava diante da prática de uma conduta ilícita por parte do então Ministro **GEDDEL VIEIRA LIMA**, especialmente no tocante à legislação que trata do conflito de interesses, em relação à qual sequer se faz necessário avaliar se legítimos ou não os interesses particulares do sr. Ministro de Estado, sendo suficiente ao Presidente da República identificar a presença de tais interesses e, a partir daí, tornar efetiva a responsabilidade do então Ministro (art. 9º, 3, da Lei 1.079/50).

42. A subsunção do fato à norma é indeclinável: GEDDEL agia em violação à Lei de Conflito de Interesses, cabia ao **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** tornar efetiva a sua responsabilização, em face de suas investidas contra o Ministro da Cultura, que revelou ao Presidente o desconforto que tal postura estava lhe causando.

43. Não só não foi essa a providência do **Sr. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, MICHEL TEMER**, como acabou por chancelar o interesse privado do Ministro GEDDEL, como se assunto de interesse público ou, como nas palavras da nota, como que para *solucionar impasse na sua equipe e evitar conflitos entre ministros de Estado.*

44. Ora, só havia “conflito entre Ministros de Estado” porque um desses ministros resolveu agir movido por seus interesses pessoais. **O assunto referente ao empreendimento *La Vue Ladeira da Barra* em nada diz respeito a qualquer outra pasta que não o Ministério da**

Cultura, só tendo havido o envolvimento de outra pasta por um interesse pessoal. Afinal, não constam das competências da Secretaria de Governo opinar sobre empreendimento imobiliário. Inexistia, porém, conflito institucional entre órgãos no exercício de suas atribuições, e em razão do cumprimento da Lei, envolvendo decisões administrativas de responsabilidade compartilhada ou em ato administrativo complexo. Não. O que havia era apenas a interferência de uma autoridade ministerial na esfera de competência de outrem, visando assegurar vantagens indevidas a terceiros, e em seu próprio benefício, em clara afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

45. Senhor Presidente, os personagens desse enredo tornado público não desmentiram suas participações e as ações por eles adotadas. Apenas procuraram, de um modo ou de outro, justificar seus comportamentos, de maneira a conduzi-los como tratativas rotineiras no mundo da Administração e no dia a dia da política.

46. Esse reducionismo é incompatível com o Estado democrático vigente, inconciliável com as aspirações de decoro que se espera dos gestores públicos e dos ocupantes de altos cargos na República e inadmissível quando se constata a omissão do Representado e o seu perfilamento ao lado do ilícito e da imoralidade.

47. O Presidente da República, indevidamente pressionado pelo ex-ministro da Secretaria Geral, seu subordinado, que já se conduzia no caminho do ilícito (penal e moral), convocou o então Ministro da Cultura para pressioná-lo (enquadrar) a resolver o problema, de modo a contemplar os interesses particulares de Geddel Vieira Lima, curvando-se aos desígnios privados deste, quando deveria, **na dicção do item 3, do artigo 9º, da Lei nº 1.079, de 1950**, responsabilizá-lo pela conduta imoral e ilegal que perpetrava no seio da cúpula do Poder Executivo Federal.

48. Da mesma forma, ao determinar que a Advocacia Geral da União – AGU buscasse uma solução ou construísse uma saída para a celeuma, não havia, no conteúdo do depoimento prestado pelo ex-ministro, qualquer indicativo de que esse caminho fosse o da preservação do interesse público, mas sim o da modificação do parecer técnico do IPHAN Nacional, de modo a contemplar os interesses do amigo “bastante irritado”. Alegou-se que a “política tem dessas coisas” e que ocorre esse “tipo de pressão”, de modo a prevalecer os desideratos privados. Tais situações configurariam, na visão do ora denunciado, realidades normais na República, sendo despiciendo a preservação dos interesses públicos e sociais.

**II.2.2. Das violações à probidade da Administração nos termos do art. 85, inciso V, da Constituição Federal, e art. 4º, inciso V, e 9º, itens 4, da Lei 1.079, de 1950: “expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição”**

49. Além de enquadrar-se perfeitamente no art. 9º, item 3, da Lei nº 1.079/1950, o sr. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** também fez uma requisição ao então Ministro de Estado da Cultura de forma contrária às disposições expressas da Constituição que, em seu art. 37 preconiza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte”

50. A requisição feita informalmente ao então Ministro Calero, tal como acima demonstrado, incorre perfeitamente no art. 9º, inciso 4, da Lei nº 1.079/1950, por se tratar de requisição feita de “forma contrária às

disposições expressas da Constituição”, especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade da Administração Pública.

### **II.2.3. Das violações à probidade da Administração nos termos art. 85, inciso V, da Constituição Federal, e art. 9º, item 7, da Lei 1.079, de 1950: “proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo”**

51. O **SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, que naturalmente conhece e deve conhecer amiúde as competências da Secretaria de Governo e, portanto, estava absolutamente apto a identificar a total ausência de conflito entre ministérios, no sentido formal e republicano da ótica da matéria, incorreu em outro crime de responsabilidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (art. 9º, 7, da Lei 1.079/50).

52. A conduta do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** apequenou a instituição e o país que representa e comunicou à sociedade a absoluta inversão de valores que devem orientar a postura de um chefe de Governo e de Estado. O denunciado ocupou sua agenda em duas ocasiões com o Ministro de Estado da Cultura para tratar de um conflito provocado por outro ministro movido declaradamente por um interesse pessoal.

53. Mais grave, veio a público o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** admitir que “buscou arbitrar conflitos entre os ministros e órgãos da Cultura”, quando deveria ter tido a postura de reforçar a total inadequação da conduta do ministro da Secretaria de Governo, que não tem dentro de suas competências legais a de opinar ou *criar conflito* sobre a manifestação técnica referente a um empreendimento imobiliário, tanto mais tratando-se de um empreendimento em que possui uma unidade.

54. No atual momento por que passa o País, em especial, é de se exigir do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** que dedique as suas energias para tratar das grandes questões ligadas ao desenvolvimento nacional, a efetividade de direitos e garantias fundamentais, sendo absolutamente incompatível que se envolva e mobilize sua equipe para tratar de tema tão particular quanto o narrado.

55. Outrossim, fundamental tratarmos de forma mais detida no tema da probidade administrativa. Trata-se, antes de tudo, de um dilema do direito subjetivo, articulado na esfera do indivíduo e na esfera pública, por séculos de construções teóricas, sobre a contraposição entre a esfera dos interesses privados e a esfera política dos interesses sociais e públicos. No início de sua formação, o Brasil exerceu a forte ação patrimonialista nas questões de Estado; mas, em pleno século XXI, admitir a ocorrência da quebra de decoro do representante máximo da República em razão da defesa de interesses patrimonialistas individuais, é conduta inadmissível.

56. O denunciado vulnerou a dignidade, a honra e o decoro do cargo de Presidente da República, tudo a reforçar a denúncia por crime de responsabilidade ora ofertada, também na fruição do item 7 do Art 9º da mesma Lei 1079/1950.

57. Ora, decoro é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoros, seja dos parlamentares, seja do Presidente da República, é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora deles possa decorrer.

58. A palavra DECORO vem do latim *decorus*, e é entendida como decência, dignidade, honradez. Define-a CALDAS AULETE, como:

“decência, respeito a si mesmo e dos outros, acantamento; guardar o decoro (nas obras e nas falas// dignidade moral, nobreza, brio, honradez; um homem de decoro//beleza moral que resulta do respeito de si próprio, da

honestidade” (*in* Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, 5ª ed.).

Ora, no universo da honra, a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que a cometeu, mas compromete todo o coletivo a que ele pertence e, principalmente, a dignidade do cargo que provisoriamente ocupa. Pois se um membro partilha da honra de seu grupo, e com este se identifica predominantemente, a sua desonra se reflete sobre a honra de todos. Há, assim, uma honra coletiva a ser preservada, que encontra expressão na noção de decoro, realidade que foi inobservada pelo Representado.

59. Tito Costa por sua vez assevera:

“(…) Decoro, (...) é palavra que, consoante a sua raiz latina, significa ‘conveniência’, tanto em relação a si (no que toca ao comportamento próprio) como em relação aos outros; equivale, pois, a ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos, de conformidade e à altura de seu status e de suas circunstâncias, o que implica uma linha de adequação e de honestidade’. Acrescenta que ‘o núcleo da palavra ‘decoro’ é dado, como se vê, pelo sentido de ‘conveniência’, na dupla acepção física e moral deste termo, importando sempre a noção de medida ou de adequação condigna entre o ato praticado e a situação de quem o pratica’, por isso que se trata de uma virtude ‘relativa ao status do agente, pois envolve sempre o exame da adequação ou conformidade entre o ato e suas circunstâncias. Isto assegura a possibilidade de verificar-se se dada conduta é ou não ‘decorosa’, de maneira objetiva, em juízo seguro e imparcial, a cobro do flutuante e incerto mundo das aparências subjetivas”’. (*In Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores* – 2ª edição. São Paulo, Editora RT, p. 174).

60. Não se pode deixar de citar a clara lição do jurista José Cretella Júnior acerca da previsão constitucional de perda do mandato parlamentar por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, que, *mutatis mutandi*, também se aplica ao decoro e à probidade dos demais ocupantes de cargos públicos eletivos:

“As nobres e relevantes funções legislativas somente podem ser desempenhadas por cidadão cuja reputação seja ilibada, acima de qualquer suspeita, o qual, mesmo depois de eleito e, principalmente, nessas condições, tenha a conduta irrepreensível, procedimento inatacável. ‘Decoro’, do latim decorum, nome neutro

tomado substancialmente, e da mesma raiz dos cognatos décor, decores, decet, tem o sentido de ‘decência’, ‘dignidade moral’, ‘honradez’, ‘pundonor’, ‘brio’, ‘beleza moral’. O grande clássico, Padre Manoel Bernades, no livro Estímulo prático, ed. de 1.730, escreveu: ‘Se os gerais da sagradas religiões processam remédio tão oportuno, que diferente aspecto e decoro se veria em todo o estado religioso.’ O procedimento do Deputado e do Senador tem de ser compatível com o decoro, a decência, a dignidade, o brio parlamentar. Conduta decorosa ou com decoro é o procedimento conforme a padrões de elevado grau de moralidade. A contrario sensu, falta de decoro é o procedimento humano que contraria os normais padrões éticos-jurídicos, vigentes em determinado lugar e época. Decoro é conduta irrepreensível que se rotula, na prática, com a expressão ‘pessoa de ilibada reputação’. Decoro parlamentar é a conduta do congressista conforme os parâmetros morais e jurídicos, que vigoram, em determinada época e no grupo social em que vivem. (...) Assim, a conduta do parlamentar pode configurar infração penal ou infração a preceito ético, sendo um e outro razão suficiente para caracterizar o procedimento censurável. Perde, assim, o mandato, o Senador ou Deputado, cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar (art. 55, II). É o impeachment.”

61. Ora, todo o proceder do Presidente da República nesse episódio, fere indubitavelmente a dignidade e a decência que revestem o exercício do cargo Presidencial.

62. Qualquer homem comum teria a mesma opinião, pois a conduta do denunciado atinge a honradez exterior e o seu próprio respeito. A imagem pública da instituição Presidência da República foi desonrada, cabendo a toda a sociedade brasileira rejeitar esse comportamento.

63. Aceitando-se o procedimento indecoroso retratado nesta Denúncia e deixando de investigar os graves fatos ocorridos, de modo a aplicar, se for o caso, a sanção que a Constituição Federal determina, desonrada restará a Presidência da República e até o Parlamento, que se alinhará, ao menos em parte, com os ilícitos e imoralidades aqui descortinados.

64. São requisitos daqueles que exercem cargos públicos, comportamentos condizentes com o decoro. E o decoro faltará toda vez que se atuar com abuso das prerrogativas, ou, ainda, quando algum comportamento afetar a respeitabilidade e a dignidade do cargo e da Instituição Presidência da República, exatamente como se divisa na hipótese vertente.

65. Não se pode compactuar com aqueles que alçados ao cargo Presidencial, passam a vilipendiar a própria instituição que deveriam dignificar na nobre missão de comandante na Nação, fazendo das suas prerrogativas constitucionais caminhos para a realização de seus objetivos pessoais ou de terceiros, em detrimento da sociedade brasileira, das instituições democráticas e da Constituição Federal.

66. Com efeito, se a moralidade administrativa, a probidade da administração ou mesmo o princípio da legalidade não estivessem claramente no horizonte do **SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA** ao abordar a questão com o então Ministro de Estado da Cultura, ao menos, estava claro, no mínimo, que o tema abordado violava o princípio da impessoalidade. Afinal, sem que houvesse o envolvimento pessoal do SR. GEDDEL VIEIRA LIMA, jamais esses fatos seriam do conhecimento do Presidente, o qual, sabidamente tinha ciência de que, do ponto de vista formal, este ministro era incompetente para tratar de empreendimentos imobiliários. Está, assim configurado o crime de responsabilidade de que dispõe o art. 9º, item 4, da lei nº 1.079/50.

**II.2.4 Da violação ao art. 85, incisos III e VII, da Constituição Federal, e art. 7º, item 5, da lei 1.079, de 1950: “servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua”**

67. Sendo certo que a conduta do Sr. GEDDEL VIEIRA LIMA estava eivada de clara ilegalidade e que a pressão exercida sobre o então Ministro de Estado da Cultura era também ilegal, tornava-se imperioso que, ao tomar conhecimento dos fatos, o **SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA** reprimisse a conduta do Sr. GEDDEL VIEIRA LIMA. Quando tolerou a ação de GEDDEL e a chancelou orientando, ou até mesmo, “enquadrando” o então Ministro da Cultura a agir para solucionar a questão, o **SR. PRESIDENTE** incorreu em crime de responsabilidade cominado no art. 7º, item 5 da lei nº 1.079/50, in verbis:

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

(...)

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

68. Além de tolerar a conduta ilegal de **GEDDEL VIEIRA LIMA**, **há fortes indícios de que o SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA** usou da interveniência de dois outros subordinados para consubstanciar o atendimento a uma solução ao caso, contrária à firme deliberação do ministro titular da pasta responsável pelo tema, Sr. Marcelo Calero.

69. Tanto ELISEU PADILHA, como o Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil abordaram o então Ministro de Estado da Cultura para reafirmar solução distinta da que Marcelo Calero e sua equipe técnica achavam a mais adequada, qual seja, o desatendimento dos interesses privados de GEDDEL VIEIRA LIMA e os titulares do empreendimento LA VUE LADEIRA DA BARRA.

70. Foi, inclusive, o contato do **Sr. GUSTAVO ROCHA**, Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, que tornou evidente o respaldo do **SR.**

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA** a uma solução notadamente inadequada ao caso.

71. A solução proposta de encaminhamento do processo administrativo à Advocacia Geral da União artificializou um conflito de órgãos da administração, travestindo de interesse público um interesse particular de um Ministro de Estado.

72. A inadequação da via de encaminhamento do processo à AGU é reforçada pelo teor da nota publicada pelo órgão:

“O que consta a respeito do caso noticiado é um pedido para avaliar uma possível divergência jurídica entre órgãos da administração, uma vez que dirimir conflitos jurídicos é uma das funções da AGU.

As eventuais questões jurídicas relacionadas ao caso foram examinadas pela própria Procuradoria do Iphan, órgão competente para analisá-las. Tecnicamente, a unidade entendeu que a presidente do Iphan é competente para a anulação de ato da Superintendência estadual e que poderia decidir o caso concreto, conforme os critérios que a área técnica entendesse pertinentes.

Noutras palavras, a AGU, no caso, atuou dentro dos estritos limites de sua competência constitucional, pelo seu órgão setorial competente (Procuradoria junto ao Iphan), e tendo como parâmetro a legislação de regência, sem qualquer tipo de interferência ou pressão.”

73. O teor da nota esclarece que os limites da competência constitucional da AGU se esgota com a manifestação de seu órgão setorial e, portanto, não havia que se falar em encaminhamento do processo para a Ministra-chefe da Advocacia-Geral da União.

74. Há que se destacar que o Sr. **GUSTAVO ROCHA**, Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, afirmou a Calero que já havia proposto recurso da decisão administrativa e que o intuito do sr. Presidente da República era de que o então Ministro da Cultura encaminhasse o processo para a AGU.

75. Confirmado este fato, teríamos além da omissão do **SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, ação comissiva realizada por interposta pessoa a fim de atender interesse pessoal ilegítimo do **Sr. GEDDEL VIEIRA LIMA**.

76. Não há dúvida que era necessário que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** orientasse ao Ministro de Estado da Secretaria de Governo que sua conduta violava o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, bem como infringia a lei de conflito de interesses, devendo, ainda, “enquadrar” o ministro a se abster de pressionar o então Ministro de Estado da Cultura. Após isso, imperioso que adotasse as medidas para cumprir suas ordens e responsabilizar GEDDEL VIEIRA LIMA por suas condutas ilegais. Ocorre que não foi assim que agiu o Sr. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**. Em lugar disso, conscientemente preferiu violar a lei e tutelar os interesses privados de alguém que notoriamente é seu amigo, concorrendo para todas as ilegalidades por ele cometidas, além de praticar os já citados crimes de responsabilidade.

77. Portanto, a opção pela narrada conduta incorre na violação ao art. 85, incisos III e V, da Constituição Federal, e do art. 7º, pois não só agiu contra o cumprimento das leis (art. 85, inciso VII, da Constituição Federal), mas também serviu-se de “autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou”, no mínimo, tolerou que essas autoridades o praticassem “sem repressão sua”.

78. Não há, deste modo, outra solução constitucional a respeito desses fatos: a consumação do **IMPEACHMENT** do **Sr. MICHEL TEMER!**

### **III – DOS PEDIDOS**

79. Por todo o exposto, considerando o enquadramento nos tipos de crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, inciso III e art. 7º, item 5, da Lei 1.079, de 1950 (crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais); e art. 4º, V, e art. 9º, itens 3, 4 e 7, da Lei nº 1.079, de 1950 (crime de responsabilidade contra a probidade na administração), todos com suporte nos incisos III, V e VII do art. 85 da Constituição Federal, os denunciantes requerem seja recebida e regularmente processada a presente denúncia por crimes de responsabilidade praticados pelo **SR. MICHEL TEMER**, e, ainda:

- a. a juntada dos documentos em anexo, com as respectivas matérias jornalísticas e a nota da Presidência da República que tornam incontroversos os fatos narrados na presente denúncia;
- b. O deferimento do seguinte rol de testemunhas:
  - i. Marcelo Calero, ex-ministro de Estado da Cultura;
  - ii. Kátia Bogéa, presidente do IPHAN;
  - iii. Gustavo do Vale Rocha, Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República;
  - iv. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada Geral da União
- c. O processamento de requisição dos autos que tramitam perante o Ministério da Cultura e IPHAN, relativos ao empreendimento *La Vue Ladeira da Barra*;

d. O processamento de solicitação de informações à Polícia Federal e ao Ministério Público, referentes a atos ilícitos investigados relativos aos fatos narrados

80. Nessa perspectiva, aguarda-se o acolhimento integral da presente denúncia, para, ao final, ser decretada a perda do cargo do Senhor Presidente da República na instância julgadora.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Brasília, 08 de Dezembro de 2016.

**ALEXANDRE JOSE DA CONCEIÇÃO**

**CARINA VITRAL COSTA**

**CAROLINE PRONER**

**CAROLINA TOKUYO RODRIGUES**

**JUVELINO JOSÉ STROZAKE**

**LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY**

**LUANA PEREIRA SILVA**

**LÚCIA HELENA RINCÓN AFONSO**

**MARCELO DA COSTA PINTO NEVES**

**MARCO ANTONIO PINHO XAVIER**

**CLAYTON DE SOUZA NOBRE**

**DENILDO RODRIGUES DE MORAIS**

**EDSON CARNEIRO DA SILVA**

**GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS**

**IVANETE ALVES OLIVEIRA**

**RAIMUNDO VIEIRA BONFIM**

**SONIA BONE DE SOUSA SILVA SANTOS**

**WANDERLEY GOMES DA SILVA**

**VAGNER FREITAS DE MORAES**